DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanhaçu - BA

Quinta-Feira, 14 de Outubro de 2021 - Edição nº 147

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 164/2021: "Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Lei Federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020, "Lei Aldir Blanc", que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública, acompanhando a sua Regulamentação Legal pelo Decreto N° 10.464 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações mediante Decreto N° 10.751, de 22 de julho de 2021."

- DECRETO Nº 165/2021: "Dispõe sobre a nomeação dos membros que comporão o Conselho Municipal de Saúde de Tanhaçu."

- DECRETO Nº 166/2021: "Exonera, cargos de Provimento em Comissão de Secretarias Municipais de Tanhaçu e dá outras providências."

- DECRETO Nº 167/2021: "Nomeia, cargos de Provimento em Comissão de Secretarias Municipais de Tanhaçu e dá outras providências."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanhacu.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 79CD348447-CB8FA09227-C3076D15C6-36B688527D

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 164/2021

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, "Lei Aldir Blanc", que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública, acompanhando a sua Regulamentação Legal pelo Decreto Nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações mediante Decreto Nº 10.751, de 22 de julho de 2021

O Prefeito do Município de Tanhaçu, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos necessários à destinação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

§ 1º - O recurso proveniente da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Plataforma + Brasil, e será gerido pelo Município de Tanhaçu, por meio da Secretaria de Educação e Cultura na forma prevista neste Decreto.

§ 2º - O recebimento, a gestão e a destinação dos recursos, transferidos através da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão efetuados através de conta específica, regulados pelo presente Decreto.

Art. 2º - Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constituem ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I - A concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura;

II - A concessão de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III - A realização e a publicação de editais, chamadas públicas, concessão de prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º - Do valor previsto no *caput* do art. 1º deste Decreto, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º - Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no Município de Tanhaçu.

§ 3º - Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, será informado o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do solicitante, a servir de número de identificação único, vinculando-o à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 4º - Os benefícios previstos pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão concedidos respeitando o limite dos valores entregues pela União, nos termos dos arts. 3º e 14 dessa Lei Federal.

§ 5º - A renda emergencial, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, ficará a cargo do Estado da Bahia como consta a Regulamentação Federal Decreto de Nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, ficando para as decisões e ações deste ente municipal o constante nos Incisos II e III do *caput* deste artigo, na medida do possível e legal.

§ 6º - O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos II do *caput* deste artigo fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal, no sistema DATAPREV, além da consulta de forma subsidiária à base de dados do Município e seus métodos de elegibilidade, certificação e homologação apropriados, podendo através de reunião com a Comissão formada para acompanhar a Lei Aldir Blanc no Município, e está assim achar conveniente, ser repassado o valor integral deste Inciso II , para o Inciso III da Lei Aldir Blanc, Nº14.017/20.

§ 7º - Os valores aplicados em cada item de competência do Município estão especificados no Plano de Ação cadastrado na Plataforma + Brasil do Governo Federal, podendo haver alterações para melhor eficiência e uso do recurso para o benefício dos trâmites das instituições municipais e favorecimento legal dos beneficiários, como consta em citada Regulamentação Federal.

Art. 3º - As prioridades na destinação dos recursos serão definidas tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, no Decreto Federal nº 10.464, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

no Decreto de nº 10.751/21 que altera a regulamentação da Lei Aldir Blanc - Decreto nº 10.464, de 2020 –, estendendo a prorrogação do Auxílio Emergencial a trabalhadores da cultura e prorrogando o prazo de utilização dos recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E APTIDÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 4º - O cadastramento realizado através do link do Cadastro Cultural de Tanhaçu e de forma material na Secretaria de Educação e Cultura, divulgados nas redes sociais e meios de comunicação em referência a Lei Aldir Blanc passará pelos estágios:

I - Análise, quando o procedimento de homologação estiver em processamento;

II - Homologação que constará como homologado ou não homologado, quando finalizado o procedimento referente à homologação do cadastramento;

III - Apto ou inapto a receberem o subsídio Mensal ou Participarem dos meios de Editais, Chamamentos e Prêmios quando finalizado o procedimento de checagem da elegibilidade para a concessão do subsídio a nível de Inciso II, e homologação Municipal a nível de Inciso II e Inciso III da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e nos anexos do Decreto 10.464 de 17 agosto de 2020, e no Decreto de nº 10.751/21 que altera a regulamentação da Lei Aldir Blanc - Decreto nº 10.464, de 2020 –, estendendo a prorrogação do Auxílio Emergencial a trabalhadores da cultura e prorrogando o prazo de utilização dos recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º - O cadastro será considerado homologado, quando verificados:

I - Domicílio e a residência no Município de Tanhaçu;

II - A validade, a legibilidade e a coerência dos dados constantes no documento de identificação;

III - A comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural através de autodeclaração, comprovando mediante critérios específicos a serem ditados e informados a todos com antecedência, e observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 2º - Após a homologação do seu cadastro, o solicitante será notificado, através do endereço eletrônico constante em seu cadastro, para a apresentação da documentação elencada no Anexo II do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e dos dados bancários e no Decreto de nº 10.751/21 que altera a regulamentação da Lei Aldir Blanc - Decreto nº 10.464, de 2020 –, estendendo a prorrogação do Auxílio Emergencial a trabalhadores da cultura e prorrogando o prazo de utilização dos recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O cadastro será considerado não homologado quando não for possível verificar um ou mais itens estabelecidos no § 1º deste artigo, após consulta:

I - Ao Sistema de Consulta Gerencial ao Auxílio Emergencial, disponibilizado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV (Esta pode ser feita antes de efetuar o Pagamento, mesmo se foi homologado o beneficiário);

II - Das documentações e comprovações de atividades e demais critérios observados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de Tanhaçu.

§ 4º - O solicitante será considerado apto ao subsídio e a participação dos itens constantes no Inciso III da Lei Aldir Blanc quando verificados os itens de elegibilidade previstos Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, após a apresentação da documentação e dados previstos no §3º deste artigo.

§ 5º - O solicitante será considerado inapto ao auxílio, modalidade Inciso II e Inciso III, da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020, quando houver resposta negativa em um ou mais itens previstos no §3º deste artigo.

§ 6º - Serão considerados documentos válidos para a comprovação da atuação nas áreas artísticas e culturais:

I - Imagens:

a) Fotografias;

b) Vídeos;

c) Mídias digitais;

II - Cartazes;

III - Catálogos;

IV - Reportagens;

V - Material publicitário;

VI - Contratos anteriores.

VII - Consumo de telefone;

VIII- Consumo de água e luz;

IX - Atividades artísticas e culturais;

X - Tributos e encargos trabalhistas e sociais; e

XI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, comprovadas pelos espaços ou pelas organizações beneficiárias.

§ 7º - A decisão sobre a aptidão ou inaptidão ao auxílio será acompanhada do respectivo parecer emitido pelo servidor público responsável pela gestão do cadastramento com a justificativa devida.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459 1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - As despesas a que se refere o § 6º incluem aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º - Em caso de não homologação, o solicitante poderá, por uma única vez, realizar novo preenchimento do cadastro.

Art. 6º - Em caso de inaptidão, a Secretaria de Educação e Cultura comunicará ao solicitante a decisão administrativa,

Parágrafo único - Caberá recurso contra a decisão no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contado da data da ciência da decisão de inaptidão do potencial beneficiário.

Art. 7º - A relação dos beneficiários e o respectivo número de parcelas de subsídios, caso haja, ou qualquer outra ação de pagamento de certames constantes no Inciso III da Lei 14.017 serão fornecidos pela Secretaria de Educação e Cultura à instituição financeira credenciada para efetuar os pagamentos.

Art. 8º - Eventuais casos de não preenchimento de requisitos ou falsidade nas declarações deverão ser encaminhados à Secretaria de Educação e Cultura para apuração, deliberação sobre eventuais dúvidas e encaminhamento aos órgãos responsáveis para a responsabilização pessoal, nos casos de prática de ilícito civil ou criminal.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação e Cultura disponibilizará canal de contato para controle social através de denúncia de irregularidade ou ilícito em relação aos beneficiários dos Incisos II e III da Lei 14.017/20.

Art. 9º - Após a validação da lista de beneficiários a Secretaria de Educação e Cultura apurará os valores correspondentes e efetuará o repasse à instituição financeira credenciada para efetuar os pagamentos.

Parágrafo único - No caso de novo cadastramento de beneficiários ou qualquer outra mudança na destinação do recurso, poderá haver novos repasses da Secretaria de Educação e Cultura à instituição financeira credenciada, de valores correspondentes aos pagamentos, desde que existam recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 10 - Finalizados os pagamentos, a instituição financeira entregará à Secretaria de Educação e Cultura as relações de todos os pagamentos realizados a cada beneficiário e daqueles não executados com identificação da causa do não pagamento, as quais serão utilizadas para prestação de contas perante a União.

Parágrafo único - Os valores não pagos em razão de dúvidas sobre a condição de beneficiário serão restituídos pela instituição financeira à Secretaria de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - O Município criará critérios nos editais ou publicações oficiais, podendo ser decretos ou portarias, para classificar os espaços, grupos, coletivos e micro e pequenas empresas que solicitarem o subsídio, com vistas ao enquadramento da faixa de valor prevista e à limitação do atendimento à demanda, considerando os recursos disponíveis.

Art. 12 - O subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º deste Decreto somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 1º - Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do *caput* do art.2º deste Decreto, ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local, sendo observada a proporcionalidade com o apoio recebido, a ser definida no ato convocatório.

§ 2º - Incumbe à Secretaria de Educação e Cultura verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 3º - A prestação de contas de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de2020, deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, com contas vencidas ou vincendas.

§ 4º - Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - Internet;

II - Transporte;

III - Aluguel;

IV - Telefone;

V - Consumo de água e luz ou caso houver aluguel de geradores de energia para realização de atividade ou aquisição de água perante "caminhão pipa".

VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, assim entendidas as seguintes despesas:

a) Folha de pessoal, a partir de março de 2020;

b) Aquisição de equipamentos para transmissão de atividades culturais pela *internet*;

c) Aquisição de materiais ou equipamentos para manter as atividades culturais;

Nº de autenticação: 79CD348447-CB8FA09227-C3076D15C6-36B688527D

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

d) Pagamentos de tributos ou encargos sociais devidos a partir de março de 2020;

e) Material de consumo necessário para o funcionamento, como água, papel, material de expediente, descartáveis;

f) Locação ou taxa de condomínio, desde que devidas a partir de março de 2020;

g) Manutenção de bens móveis destinados à manutenção dos espaços culturais;

h) Serviços de manutenção de atividades culturais a exemplo de dedetização e vigilância. locação de toldos ou estrutura para realizar ação cultural, desde que devidas a partir de março de 2020;

Art. 13 - A prestação de contas será constituída pelos Seguintes documentos:

I - Cópia dos Planos de Trabalho e de Aplicação dos recursos;

II - Demonstrativo da execução da Receita e Despesa;

III - Relação dos documentos comprobatórios das despesas executadas, inclusive notas fiscais;

IV - Documentos comprobatórios de todas as despesas executadas;

V - Extratos originais de toda a movimentação financeira dos recursos repassados;

VI - Originais dos contratos firmados com terceiros.

Parágrafo único - A utilização dos recursos em desconformidade com os respectivos objeto e plano de trabalho ensejará a obrigação dos beneficiários de devolvê-los devidamente atualizados monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que o vier a substituir, acrescidos de juros simples de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês).

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Para realização das ações previstas no inciso III do caput *art.* 2º deste Decreto poderão ser utilizados, além do percentual de 20% (vinte) do valor transferido, os recursos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

remanescentes dos subsídios caracterizados no Inciso II da Lei Aldir Blanc 14.017 de 29 de junho de 2020, através dos seguintes instrumentos:

I - Editais;

II - Chamadas públicas;

III - Prêmios;

IV - Aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural;

V - Outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único - Os apoios serão formalizados por instrumentos de ajuste que poderão assumir as formas de termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, contrato, termo de premiação, termo de doação, ou outro definido, observando-se sempre a adequação à forma de apoio, segmento e objeto apoiado.

Art. 15 - Para a execução das ações necessárias à aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Secretaria de Educação e Cultura poderá celebrar acordos, convênios, termos de cooperação ou ajustes congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando ao cumprimento dos prazos e à abrangência das ações previstas na legislação federal.

Art. 16 - As propostas culturais a serem custeadas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão abranger as expressões e os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Tanhaçu.

§ 1º - Os projetos e atividades serão apresentados observando roteiros específicos disponibilizados pela Secretaria de Educação e Cultura, acompanhados de documentos necessários para análise e avaliação, conforme estabelecido nos atos convocatórios.

§ 2º - Poderão apresentar projetos, nos termos deste Decreto, pessoa física ou jurídica com atuação na área cultural e estabelecida ou domiciliada no Município de Tanhaçu há, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Tratando-se de grupos e coletivos culturais que não se constituam como pessoas jurídicas de direito privado, exigir-se-á a comprovação de sua atuação no Município de Tanhaçu há, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 17 - Os atos convocatórios destinados às linguagens artísticas deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

população negra, podendo prever percentual mínimo para a participação de pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas.

§ 1º - A Secretaria de Educação e Cultura poderá realizar a verificação por amostragem das autodeclarações apresentadas.

§ 2º - Na hipótese de contestação da autodeclaração, será instaurado procedimento administrativo para sua verificação e, apurada a falsidade, o solicitante será inabilitado da seleção, ficando sujeito às sanções cabíveis.

Art. 18 - No instrumento jurídico da parceria ou do contrato, constará cláusula obrigatória prevendo a prorrogação automática da sua vigência, antes do seu término, mediante apostilamento, limitada ao exato período do atraso porventura causado pelo Município de Tanhaçu.

Parágrafo único - Caso o proponente entenda necessária a mudança do cronograma de execução para datas diversas daquelas que resultariam do aditamento de prazo de que trata o caput *deste* artigo, poderá ser o instrumento de ajuste aditado, após requerimento formulado pelo proponente devidamente justificado e oitiva da Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu.

Art. 19 - Após a aprovação do projeto ou atividade, não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de:

I - Falecimento ou invalidez do proponente;

II - Desligamento do dirigente da entidade ou da empresa;

III - Situações excepcionais decorrentes de fatos conjunturais, casos fortuitos ou de força maior, regularmente comprovadas, ouvido a Comissão Gestora de instituída para o acompanhamento dos Trâmites legais da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 20 - Os recursos de que trata o presente Decreto não poderão ser aplicados em:

I - Eventos cujo título contenha ações de *marketing* ou propaganda explícita;

II - Projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos, de personalidades políticas;

III - Projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, gênero, orientação sexual e religião.

Art. 21 - Não serão aceitas propostas apresentadas por proponente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

I - Membro do Comissão Gestora de instituída para o acompanhamento dos Trâmites legais da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 ou temporárias criadas para a execução deste Decreto;

II - Pessoa jurídica de direito privado que tenha, na composição de sua diretoria, membro integrante do Comissão Gestora de instituída para o acompanhamento dos Trâmites legais da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 ou de outras comissões permanentes ou temporárias criadas para a execução deste Decreto;

III - Já beneficiado quanto à mesma proposta por outros entes federados, no âmbito da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

IV - Sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por finalidade ou incluído no rol de competências atuação na área cultural;

V - Servidor público integrante dos quadros da Secretaria de Educação e Cultura ou órgão ou entidades executoras envolvida na gestão ou operacionalização deste Decreto;

VI - Agente público de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade de qualquer esfera governamental ou municipal.

§ 1º - As vedações previstas neste artigo estendem-se aos cônjuges e companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 2º - As vedações previstas nos incisos I, II e VI do *caput deste* artigo estendem-se aos parentes até segundo grau, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 3º - O ingresso no serviço público após celebração do ajuste com a Administração não impedirá a continuidade da execução da proposta cultural, salvo incompatibilidade com atribuições do cargo, emprego ou função ou horário de trabalho, o que será objeto de declaração do servidor e averiguação no órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA ALDIR BLANC TANHAÇU

Art. 22 - Fica criado o Programa Aldir Blanc de Tanhaçu, que contém procedimentos específicos para a execução das ações emergenciais de apoio ao setor cultural, considerando a necessidade de atendimento ao cronograma previsto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e no Decreto de nº 10.751/21 que altera a regulamentação da Lei Aldir Blanc - Decreto nº 10.464, de 2020 –, estendendo a prorrogação do Auxílio Emergencial a trabalhadores da cultura e prorrogando o prazo de utilização dos recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, sob pena de devolução dos recursos federais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Para a execução deste Programa, além dos procedimentos previstos em legislação específica, poderá a Administração se valer dos seguintes procedimentos:

I - Premiação Aldir Blanc de Tanhaçu;

II - Seleções emergenciais simplificadas.

Art. 24 - A Premiação Aldir Blanc Tanhaçu é o procedimento adotado para a convocação de quaisquer interessados, conforme critérios definidos em regulamento próprio e constante do ato convocatório, visando a concessão de prêmios ou remuneração aos vencedores, com os recursos federais transferidos pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para:

I - Trajetórias relevantes para a salvaguarda de manifestações culturais tradicionais ou trabalhos;

II - Trabalho artístico ou cultural;

III - Seleção de propostas culturais.

§ 1º - Serão celebrados termos de premiação para as hipóteses previstas no inciso II, e contrato para a hipótese constante no inciso III, todos do *caput* deste artigo.

§ 2º - O regulamento da premiação, que acompanhará obrigatoriamente o edital, deverá indicar:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e as formas de apresentação do trabalho;

III - As condições de realização da seleção e de premiação ou remuneração a serem concedidas;

IV - Os critérios para a escolha dos vencedores;

V - A obrigatoriedade de cessão dos direitos autorais patrimoniais do vencedor ou vencedores, quando for o caso;

VI - As condições para a execução da proposta premiada, quando for o caso;

VII - Os prazos de recurso;

VIII - A desclassificação automática do beneficiário e até o impedimento de pagamento do benefício, caso constatado já ter sido ele agraciado por outro ente federado com os recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 3º - Os avisos contendo os atos convocatórios poderão ser disponibilizados nos meios eletrônicos de comunicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, até o recebimento das propostas.

§ 4º - O julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Deverá ser celebrado termo de autorização pelo vencedor para a divulgação da proposta e de suas entregas, incluindo a cessão dos direitos autorais patrimoniais, quando necessário.

§ 6º - Os critérios de escolha dos membros da comissão e as regras do seu fornecimento serão disciplinadas por meio de ato específico a ser expedido pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 7º - Poderá ser dispensada a exigência de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com a legislação vigente do setor cultural ou a excepcional em razão da pandemia.

§ 8º - O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado por diferentes entes federados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para os mesmos projetos e espaços culturais, conforme § 3º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, sob pena de responder civil, penal e administrativamente, caso infrinja essa proibição legal.

Art. 25 - A Secretaria de Educação e Cultura deverá fornecer modelos padronizados de editais, atos convocatórios e outros documentos necessários para seleção, acompanhamento e fiscalização das ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Art. 26 - As seleções emergenciais simplificadas poderão ocorrer quando verificada a hipótese da dispensa emergencial, prevista na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no caso de celebração de contratos ou convênios, ou nas hipóteses de urgência e de calamidade pública, previstas nos incisos I e II do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no caso de parcerias com as organizações da sociedade civil.

Art. 27 - Em observância ao atendimento aos princípios da publicidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e economicidade, as contratações e parcerias emergenciais serão precedidas de seleção pública simplificada, com a convocação dos interessados, mediante divulgação dos atos convocatórios nos meios eletrônicos de comunicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo a Secretaria de Educação e Cultura utilizar-se de outros meios de divulgação, a fim de ampliar o universo de proponentes.

Art. 28 - O aviso de convocação deverá conter a definição precisa do objeto, bem como a forma para o envio das propostas e acompanhamento da seleção.

Art. 29 - O prazo inicial de vigência dos contratos e parcerias emergenciais será de, no máximo, 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, somente se admitindo a prorrogação em caráter excepcional, devidamente fundamentada, mediante a celebração de termo aditivo e desde que o lapso total não ultrapasse o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30 - Os contratos e parcerias emergenciais não se sujeitarão a reajustamento, por contarem com prazo de vigência inferior à periodicidade mínima definida em Lei Federal, mesmo que atendendo às necessidades urgentes do Decreto Nacional de Calamidade do Covid-19, Decreto nº 6 de 20 março de 2020.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31- Poderá ser interposto recurso no prazo de 02 (dois) dias das decisões administrativas nos procedimentos aqui disciplinados.

Art. 32 - Poderão ser adotados procedimentos simplificados de prestação de contas, cujo rito, forma e disciplina serão especificados nos respectivos editais, contendo a comprovação da realização do objeto, através do Relatório Simplificado de Atividades elaborado pelo proponente e validado pela Secretaria de Educação e Cultura, com fundamento nos pareceres de cumprimento do objeto, conforme previsto no § 3º do art. 9º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e suas alterações mediante Decreto Nº 10.751, de 22 de julho de 2021.

Art. 33 - Em caso de não comprovação da execução do objeto deverão ser tomadas providências para a apuração de responsabilidade, na forma da lei, e para a reparação de danos ao erário.

Parágrafo único - Os recursos ressarcidos serão aportados no Fundo de Cultura do Município ou outro Fundo que tenha ligação direta ou indireta com a responsabilização orgânica da pasta da Cultura Municipal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

§ 1º - Será responsabilizada, na forma da legislação aplicável, a pessoa natural ou jurídica que der causa à malversação dos recursos recepcionados na forma do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dando-lhe finalidade diversa daquela prevista no § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e suas alterações no Decreto 10.751, de 22 de julho de 2021.

§ 2º - Também estará sujeita às cominações previstas em lei a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou lhe conferir destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

§ 3º - O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - A Secretaria de Educação e Cultura poderá editar atos complementares necessários à execução dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 36 - Os proponentes dos projetos e atividades aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais vinculados à proposta aprovada, tais como espetáculos, atividades, comunicações, *releases*, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio do Município de Tanhaçu e do Governo Federal, sob pena de serem considerados inadimplentes, respeitando, no caso do Município, as Leis Eleitorais vigentes em decorrência do decurso eleitoral.

Parágrafo único - Todo material de divulgação, antes da sua veiculação, deverá ser apresentado obrigatoriamente à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 37 - Para atendimento deste Decreto, constituem, exclusivamente, receitas:

I - O repasse previsto no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

II - O retorno dos recursos não utilizados ou glosados de proponentes que não cumpriram os instrumentos celebrados com Município de Tanhaçu, no âmbito da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

Art. 38 - Caso as proposições relacionadas aos Subsídios do Art.2º, Inciso II, da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 não atendam a totalidade do recurso destinado, haverá remanejamento para o inciso III do mesmo artigo nos termos autorizados pelo §6º do art. 11 do Decreto Nacional 10464/2020 e respeitando suas alterações no Decreto Federal 10.751/21.

Art.39 - Os documentos ou arquivos digitais das propostas não aprovadas, em qualquer etapa do processo de seleção, ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo eliminados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 40 - Será conferida ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput *do* art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do o Município de Tanhaçu ou redes sociais assim contratadas para este fim, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020,e no Decreto de nº 10.751/21 que altera a regulamentação da Lei Aldir Blanc - Decreto nº 10.464, de 2020 –, estendendo a prorrogação do Auxílio Emergencial a trabalhadores da cultura e prorrogando o prazo de utilização dos recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 41 - O Município de Tanhaçu deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º deste Decreto pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO 165/2021

"Dispõe sobre a nomeação dos membros que comporão o Conselho Municipal de Saúde de Tanhaçu".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais que lhes confere a legislação em vigor:

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os seguintes membros Titulares e respectivos Suplentes do Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município de Tanhaçu, Estado da Bahia, na forma que segue:

1.0 – REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO.

1.1 – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

- Titular: Geórgia Maria Lima de Novaes Aroeira

- Suplente: Thaís Silva Pereira

1.2 – Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

- Titular: Valdirene Pires Silva Correia

- Suplente: Cristina Ires Santana de Sousa

1.3 – Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- Titular: Beranice Sousa Britto Silva

- Suplente: Daniela Aparecida dos Santos Dias

2.0 – REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE.

2.1 – Representantes dos Trabalhadores da Área da Saúde da Urgência e Emergência do município:

- Titular: Ivanilda Vieira Soares

- Suplente: Priscila Barbosa Santana Ramos

2.2 – Representantes dos Agentes Comunitários de Saúde:

- Titular: Arineide Bonfim Silva

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1618

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

- Suplente: José Rodrigues da Silva Filho

2.3 – Representantes dos Trabalhadores da Área da Atenção Básica:

- Titular: Edna Sousa Gomes Araújo

- Suplente: Maria do Alívio Santos Silva

3.0 – REPRESENTANTES DAS ENTIDADES E MOVIMENTOS REPRESENTATIVOS DE USUÁRIOS DO SUS.

3.1 – Representantes da Associação dos Moradores e Produtores de Tanhaçu:

- Titular: Edmilson Amarante Silva

- Suplente: Wildes Almeida dos Santos

3.2 – Representantes da Igreja Católica:

- Titular: Josenilton Oliveira Nunes
- Suplente: Maria do Carmo Oliveira Silva

3.3 - Representantes da Igreja Evangélica:

- Titular: Paulo Cesar Ferreira Pedreira

- Suplente: Ailton Damasceno Barros

3.4 – Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanhaçu:

- Titular: Marcionílio Carlos de Jesus
- Suplente: Noelia Silva Freire

3.5 – Representantes das Associações Legalmente Constituídas no Município:

- Titular: Maria Rita Oliveira Silva
- Suplente: Rosilda Novais

3.6 – Representantes da Pastoral da Criança e do Adolescente:

- Titular: Miralene Queiroz dos Santos
- Suplente: Maria Lisboa Trindade Pires

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor, na data da sua publicação, todavia, seus efeitos retroagem a 01 de outubro de 2021, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu, em 13 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 166/2021

"Exonera, cargos de Provimento em Comissão de Secretarias Municipais de Tanhaçu e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, e, em conformidade com a **LEI MUNICIPAL 460/2019.**

CONSIDERANDO as alterações à Lei Municipal 460/2019 com a promulgação da Lei Municipal 484/2021, que extinguiu, alterou nomenclaturas e reestruturou os cargos de provimento em comissão das secretarias municipais de Tanhaçu.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Senhor **ROGENILDO FIGUEREDO TRINDADE**, inscrito no CPF 016.060.435-44, exonerado do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO** do Município de Tanhaçu;

Art. 2º - Fica a Senhora **KARINE SARMENTO SANTOS**, inscrita no CPF 788.891.385-72, exonerada do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO** do Município de Tanhaçu;

Art. 3º - Fica o Senhor **OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR**, inscrito no CPF 777.982.525-68, exonerado do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, no Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu;

Art. 4º - Fica a Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES PEREIRA**, inscrita no CPF 128.854.015-91, exonerada do cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA TÉCNICA**, na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Tanhaçu;

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Fica o Senhor **LEANDRO SANTOS SANTANA**, inscrito no CPF 003.818.945-33, exonerado do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DE TRANSPORTES**, na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Tanhaçu;

Art. 6º - Fica o Senhor **JOSÉ CARLOS SANTOS REIS**, inscrito no CPF 771.432.645-04, exonerado do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DE MARKETING E FOTOGRAFIA**, na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Tanhaçu;

Art. 7º - Fica a Senhora **PAMELA SOUZA LIMA SANTOS**, inscrita no CPF 051.214.615-26, exonerada do cargo de provimento em comissão de **COORDENADORA DE ENGENHARIA**, na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Tanhaçu;

Art. 8º - Fica o Senhor **ALVARO SOUSA AGUIAR**, inscrito no CPF 031.698.935-56, exonerado do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE OBRAS E USO DO SOLO**, na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Tanhaçu;

Art. 9º - Fica o Senhor **JOELCIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF 042.474.755-33, exonerado do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Tanhaçu;

Art. 10 - Fica a Senhora **MARLI EVANGELISTA LIMA**, inscrita no CPF sob o número 269.913.688-30, exonerada do cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, do Município de Tanhaçu;

Art. 11 - Fica o Senhor **CASSIANO VITAL DA SILVA NETO**, inscrito no CPF 024.671.395-06, exonerado do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE ESPORTES**, na estrutura da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo de Tanhaçu;

Art. 12 - Fica a Senhora **VÂNIA REGINA SANTOS VILARIM**, inscrita no CPF 016.852.985-83, exonerada do cargo de provimento em comissão de **DIRETORA DE TURISMO**, na estrutura da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo de Tanhaçu;

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Fica a Senhora **JOSENY BONFIM AZEVEDO MAGALHÃES**, inscrita no CPF 472.889.145-34, exonerada do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, na estrutura da Secretaria de Educação de Tanhaçu;

Art. 14 - Fica a Senhora **BERANICE SOUSA BRITTO SILVA**, inscrita no CPF 826.533.215-72, exonerada do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DE ENSINO DAS ESCOLAS DO CAMPO**, na estrutura da Secretaria de Educação de Tanhaçu;

Art. 15 - Fica a Senhora **MARILÉIA PIRIES SILVA SANTOS**, inscrita no CPF 880.457.905-63, exonerada do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL I**, na estrutura da Secretaria de Educação de Tanhaçu;

Art. 16 - Fica a Senhora **CLEIDE GRAIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF 028.786.015-99, exonerada do cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**, na estrutura da Secretaria de Educação de Tanhaçu;

Art. 17 - Fica a Senhora **NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF 041.798.375-10, exonerada do cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE CONTROLE DE AVALIAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR**, na estrutura da Secretaria de Educação de Tanhaçu;

Art. 18 - Fica a Senhora **CLAUDINÉIA GOMES ARUEIRA**, inscrita no CPF 020.310.685-71, exonerada do cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, na estrutura da Secretaria de Educação de Tanhaçu;

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, todavia, seus efeitos retroagem a 01 de outubro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu - Bahia, em 13 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO SANTOS
Prefeito Municipal

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 167/2021

"Nomeia, cargos de Provimento em Comissão de Secretarias Municipais de Tanhaçu e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, e, em conformidade com a **LEI MUNICIPAL 460/2019** e alterações da **LEI MUNICIPAL 484/2021.**

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor **ROGENILDO FIGUEREDO TRINDADE**, inscrito no CPF 016.060.435-44, para cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DE ESPORTES, LAZER E TURISMO** do Município de Tanhaçu, símbolo CC – 1, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 2º - Fica nomeada a Senhora **KARINE SARMENTO SANTOS**, inscrita no CPF 788.891.385-72, para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** do Município de Tanhaçu, símbolo CC-1, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 3º - Fica nomeado o Senhor **LEANDRO SANTOS SANTANA**, inscrito no CPF 003.818.945-33, para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DE TRANSPORTES**, do Município de Tanhaçu, símbolo CC – 1, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 4º - Fica nomeada a Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES PEREIRA**, inscrita no CPF 128.854.015-91, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, no Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu, símbolo CC – 3, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 5º - Fica nomeado o Senhor **OTAVIANO CAETANO DE SOUSA**, inscrito no CPF 777.982.525-25, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO**, na

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

Procuradoria Geral Municipal de Tanhaçu, símbolo CC – 6, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 6º - Fica nomeada a Senhora **PAMELA SOUZA LIMA SANTOS**, inscrita no CPF 051.214.615-26, para o cargo de provimento em comissão de **COORDENADORA DE ENGENHARIA,** na estrutura da Secretaria de Infraestrutura, do Município de Tanhaçu, símbolo CC - 5, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 7º - Fica nomeado o Senhor **ALVARO SOUSA AGUIAR**, inscrito no CPF 031.698.935-56, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE OBRAS E USO DO SOLO**, na Secretaria Infraestrutura, do Município de Tanhaçu, símbolo CC - 7, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 8º - Fica nomeada a Senhora **MARLI EVANGELISTA LIMA**, inscrita no CPF 269.913.688-30, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DA CONTROLADORIA**, na Controladoria Geral do Município de Tanhaçu, símbolo CC - 8, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 9º - Fica nomeado o Senhor **CASSIANO VITAL DA SILVA NETO**, inscrito no CPF 024.671.395-06, exonerado do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE ESPORTES MASCULINO**, na estrutura da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo de Tanhaçu, símbolo CC - 7, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 10 - Fica nomeada a Senhora **IRINEUSA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF 710.394.815-15, para o cargo de provimento em comissão de **SUPERVISORA DE ENSINO**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC – 3, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 11 - Fica nomeada a Senhora **MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES PRATES MACIEL**, inscrita no CPF 111.210.765-72, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 3, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Fica nomeada a Senhora **CLEIDE APARECIDA SANTANA**, inscrita no CPF 375.225.235-91, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETORA ADMINISTRATIVA E DE PATRIMÔNIO**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 5, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 13 - Fica nomeada a Senhora **JOSENY BONFIM AZEVEDO MAGALHÃES**, inscrita no CPF 472.889.145-34, para o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 5, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 14 - Fica nomeada a Senhora **MARILÉIA PIRIES SILVA SANTOS**, inscrita no CPF 880.457.905-63, para o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL,** na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 5, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 15 - Fica nomeada a Senhora **BERANICE SOUSA BRITTO SILVA**, inscrita no CPF 826.533.215-72, para o cargo de provimento em comissão de **COORDENADORA PEDAGÓGICA DE ENSINO FUNDAMENTAL I**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 5, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 16 - Fica nomeada a Senhora **JUSSIARA PEREIRA LIMA**, inscrita no CPF 010.756.655-90, para o cargo de provimento em comissão de **COORDENADORA PEDAGÓGICA DE ENSINO FUNDAMENTAL II**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 5, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 17 - Fica nomeada a Senhora **DANIELA APARECIDA DOS SANTOS DIAS**, inscrita no CPF 033.728.095-99, para o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DE PROGRAMAS, SISTEMAS E PROJETOS**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 5, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 18 - Fica nomeada a Senhora **JUCILENE DOS SANTOS CAIRES**, inscrita no CPF 038.506.385-70, para o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DE**

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

NUTRIÇÃO ESCOLAR, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 5, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 19 - Fica nomeada a Senhora **CLEIDE GRAIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF 028.786.015-99, para o cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 8, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 20 - Fica nomeado o Senhor **THAINAN VINÍCIUS PEDRA BARBOSA E SILVA**, inscrito no CPF 048.781.965-99, para o cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE TECNOLOGIAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 8, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 21 – Fica nomeada a Senhora **NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF 041.798.375-10, para o cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE CONTROLE E AVALIAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 8, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 22 - Fica nomeada a Senhora **CLAUDINÉIA GOMES ARUEIRA**, inscrita no CPF 020.310.685-71, para cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS**, na Secretaria de Educação e Cultura de Tanhaçu, símbolo CC - 8, com vencimentos estabelecidos em Lei;

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, todavia, seus efeitos retroagem a 01 de outubro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu - Bahia, em 13 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO SANTOS
Prefeito Municipal

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616